



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

---

**Referência:** Projeto de Lei nº 18.134/2020

**Autor:** Vereador João Luiz da Silveira

**Ementa:** Altera a Lei nº 9.525/2014 (Denomina via pública a servidão Aquífero Guarani).

**Procedência:** Comissão de Constituição e Justiça

**Relator:** Marcos José de Abreu - Marquito

## PARECER

### DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 18.134/2020, de autoria do senhor Vereador João Luiz da Silveira, que “*altera a Lei nº 9.525/2014 (Denomina via pública a Servidão Aquífero Guarani)*” e tem por finalidade alterar a extensão da via, localizada no Distrito de São João do Rio Vermelho, nesta Capital.

### ANÁLISE

A Assessoria de Engenharia Urbanismo e Arquitetura no parecer instrutivo (fls 11 a 15) recomenda a **não aprovação** do projeto, pois viola uma série de legislações urbanísticas, entre elas destaca-se a do Plano Diretor. E reconhece:

*“Trata-se de Projeto de Lei para extensão de via existente, Serv. Aquífero Guarani, Lei nº 9.525/2014, aberta a revelia do poder público, caracterizando ser fruto de parcelamento irregular do solo, não*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

---

***integrante do patrimônio público municipal, contrariando legislações federais, estaduais e municipais vigentes”.***

A procuradoria exarou parecer (fls. 16 a 18) demonstrando que o projeto em tela apresenta óbices legais e constitucionais, bem como:

*“Em que pese ser de competência desta Casa legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos conforme preconiza o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, cheguei, após várias discussões neste Colegiado, ao entendimento de que a legalização de vias públicas abertas à revelia do Poder Público através de Projetos de Lei afrontam as disposições do inciso II do artigo 61 da própria Lei Orgânica, à medida em que, o que se está realmente aprovando é uma alteração do Plano Diretor, devendo, portanto, a matéria ser apresentada por meio de Projeto de Lei Complementar e não Projeto de Lei, como vem sendo praticado.*

*Na verdade, analisando de forma mais aprofundada, não há como fugir do entendimento, de que em último caso, não se trata de simples denominação de via integrante do sistema viário oficial, o que permitiria a apresentação da matéria via Projeto de Lei, mas de alteração do Plano Diretor, no que se refere ao traçado viário, uma vez que está se introduzindo uma via que não existe no referido sistema, fato que repercute no Plano Diretor de forma inconteste.”*

E conclui o voto nos seguintes termos:

*“Assim sendo, e levando em consideração nossas manifestações anteriores que já apontavam no sentido da contrariedade da aprovação de matérias*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

---

*desta natureza face ao fato de serem as vias abertas à revelia do poder público, fruto de parcelamento irregular do solo, **nos posicionamos pela existência de óbice de natureza legal para a normal tramitação da matéria com base na manifestação técnica da assessoria de engenharia e também lastreados nas manifestações do Ministério Público acostados nos autos onde recomenda a não aprovação de projetos que visem denominar vias públicas sem que as mesmas estejam incorporadas ao domínio público***

A própria Assessoria técnica citou a recomendação do MP/SC que, aliás, já é do conhecimento desta Casa desde o ano de 2007, que, por seu turno, recomenda no sentido de que:

a) esta Casa não aprove matérias desta natureza “sem prévia informação documental da empresa responsável pelo saneamento no município de Florianópolis sobre a viabilidade de adequada disposição dos esgotos decorrentes de novas ocupações”, o que compromete mais ainda o presente PL, uma vez que não existe nos autos a referida documentação para que oriente as discussões quanto ao mérito da matéria;

b), não se aprove “projetos de lei que denominam vias públicas sem que tais vias estejam previamente incorporadas ao domínio público e/ou se tais projetos estiverem com pareceres contrários dos órgãos municipais (...)”, fato que também compromete a análise de mérito deste PL, já que não há, nos autos manifestações dos aludidos órgãos.

Como forma de destaca, transcrevo abaixo a Ofício n.º 0150/2015/32PJ/CAP/32.ªPJ, do Ministério Público Estadual, com uma nova recomendação, desta vez reiterando a do ano de 2007, enfatizando:

*“expressamente RECOMENDA que, doravante, não sejam aprovados Projetos de Denominação de Vias Públicas desacompanhados das necessárias e técnicas*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS JOSÉ DE ABREU - MARQUITO

---

*informações, a serem prestadas, de forma clara e objetiva por profissional com formação específica na área, acerca da real viabilidade de suas aprovações, de modo a evitar que normas da natureza ambiental possam vir a ser desrespeitadas, sob pena da consequente adoção de providências, na esfera cível e criminal, desde que a falta de atenção e cuidado, para se dizer o mínimo, por ocasião da aprovação de tais projetos vem, ao longo dos anos, fomentando o irregular parcelamento do solo, tão comum nesta cidade, tendo a Câmara de Vereadores, por sua importância, o dever de contribuir para que isso não ocorra, permitindo que a cidade se desenvolva de modo sustentável, com o objetivo de preservá-la para futuras gerações.”*

#### **DO VOTO**

Diante do exposto, tendo em vista os apontamentos da Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura e da Procuradoria, encaminho o presente projeto de lei ao autor, para que o mesmo tome conhecimento e se manifeste.

É como voto.

Sala das Reuniões, 07 de junho de 2021

**MARCOS JOSÉ DE ABREU – MARQUITO**

**Vereador PSOL**